



**INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009**

Dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o colegiado, em reunião realizada em 10 de dezembro de 2008, com fundamento no disposto nos arts. 4º, incisos II e VI, 8º, inciso I, 19, §5º, e 21, §6º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aprovou a seguinte Instrução:

**Aplicação**

Art. 1º Serão regidas pela presente Instrução, as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos.

§1º Esta Instrução se aplica exclusivamente às ofertas públicas de:

- I – notas comerciais;
- II – cédulas de crédito bancário que não sejam de responsabilidade de instituição financeira;
- III – debêntures não-conversíveis ou não-permutáveis por ações;
- IV – cotas de fundos de investimento fechados; e
- V – certificados de recebíveis imobiliários ou do agronegócio.

§2º Esta Instrução não se aplica às ofertas privadas de valores mobiliários.

Art. 2º As ofertas públicas distribuídas com esforços restritos deverão ser destinadas exclusivamente a investidores qualificados e intermediadas por integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Parágrafo único. Não será permitida a busca de investidores através de lojas, escritórios ou estabelecimentos abertos ao público, ou com a utilização de serviços públicos de comunicação, como a imprensa, o rádio, a televisão e páginas abertas ao público na rede mundial de computadores.

Art. 3º Nas ofertas públicas distribuídas com esforços restritos:

I – será permitida a procura de, no máximo, 50 (cinquenta) investidores qualificados; e

II – os valores mobiliários ofertados deverão ser subscritos ou adquiridos por, no máximo, 20 (vinte) investidores qualificados.

Parágrafo único. Fundos de investimento cujas decisões de investimento sejam tomadas pelo mesmo gestor serão considerados como um único investidor para os fins dos limites previstos neste artigo.

Art. 4º Para os fins desta Instrução, consideram-se investidores qualificados, os referidos no art. 109 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, observado que:

I – todos os fundos de investimento serão considerados investidores qualificados, mesmo que se destinem a investidores não-qualificados; e

II – as pessoas naturais e jurídicas mencionadas no inciso IV do art. 109 da Instrução CVM nº 409, de 2004, deverão subscrever ou adquirir, no âmbito da oferta, valores mobiliários no montante mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

### **Procedimento de Distribuição**

Art. 5º Exceto nos casos expressamente previstos nesta Instrução, não se aplicam às ofertas públicas distribuídas com esforços restritos:

I – a Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003; e

II – demais normas da CVM relativas ao procedimento de distribuição de valores mobiliários específicos.

Art. 6º As ofertas públicas distribuídas com esforços restritos estão automaticamente dispensadas do registro de distribuição de que trata o **caput** do art. 19 da Lei nº 6.385, de 1976.

Art. 7º Nas ofertas públicas distribuídas com esforços restritos, os subscritores ou adquirentes dos valores mobiliários deverão fornecer, por escrito, declaração atestando que estão cientes de que:

I – a oferta não foi registrada na CVM; e

II – os valores mobiliários ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas nesta Instrução.

Art. 8º O encerramento de oferta pública distribuída com esforços restritos deverá ser informado pelo intermediário líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias, contado de seu encerramento.

§1º A comunicação de que trata o **caput** deverá ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo I desta Instrução.

§2º Caso a oferta pública distribuída com esforços restritos não seja encerrada dentro de 6 (seis) meses de seu início, o intermediário líder deverá realizar a comunicação de que trata o **caput** com os dados então disponíveis, complementando-os semestralmente até o encerramento.

Art. 9º O ofertante não poderá realizar outra oferta pública da mesma espécie de valores mobiliários do mesmo emissor dentro do prazo de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento da oferta, a menos que a nova oferta seja submetida a registro na CVM.

Parágrafo único. A restrição prevista no **caput** não será aplicável a ofertas de certificados de recebíveis imobiliários ou certificados de recebíveis do agronegócio de uma mesma companhia securitizadora lastreados em créditos segregados em diferentes patrimônios por meio de regime fiduciário.

### **Obrigações dos Participantes**

Art. 10. O ofertante deverá oferecer informações verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes para os investidores.

Parágrafo único. Os administradores do ofertante também são responsáveis pelo cumprimento da obrigação prevista no **caput**.

Art. 11. São deveres do intermediário líder da oferta:

I – tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que as informações prestadas pelo ofertante sejam verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta;

II – divulgar eventuais conflitos de interesse aos investidores;

III – certificar-se de que os investidores têm conhecimento e experiência em finanças e negócios suficientes para avaliar a qualidade e os riscos dos valores mobiliários ofertados;

IV – certificar-se de que o investimento é adequado ao nível de sofisticação e ao perfil de risco dos investidores;

V – obter do subscritor ou adquirente do valor mobiliário a declaração prevista no art. 7º desta Instrução;

VI – suspender a distribuição e comunicar a CVM, imediatamente, caso constate qualquer irregularidade;

VII – efetuar a comunicação prevista no art. 8º; e

VIII – guardar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, todos os documentos relativos ao processo de oferta pública, inclusive os documentos que comprovem sua diligência nos termos do inciso I.

Parágrafo único. Os administradores do intermediário líder da oferta também são responsáveis pelo cumprimento da obrigação prevista no **caput**.

Art. 12. Aplicam-se às ofertas públicas distribuídas com esforços restritos, as normas de conduta previstas no art. 48 da Instrução CVM nº 400, de 2003, com exceção do inciso III.

### **Negociação dos Valores Mobiliários**

Art. 13. Os valores mobiliários ofertados de acordo com esta Instrução somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua subscrição ou aquisição pelo investidor.

Art. 14. Observado o período de vedação à negociação previsto no art. 13, os valores mobiliários ofertados de acordo com esta Instrução poderão ser negociados nos mercados de balcão organizado e não-organizado, mas não em bolsa, sem que o emissor possua o registro de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385, de 1976.

Parágrafo único. Caso os valores mobiliários ofertados sejam cotas de fundos de investimento, sua negociação nos mercados de balcão organizado e não-organizado só será admitida se o fundo estiver registrado para funcionamento na CVM.

Art. 15. Os valores mobiliários ofertados nos termos desta Instrução só poderão ser negociados entre investidores qualificados.

Parágrafo único. A restrição à negociação prevista no **caput** deixará de ser aplicável caso o emissor tenha ou venha a obter o registro de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385, de 1976, e apresente prospecto à CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 16. Nas negociações realizadas nos mercados de balcão organizado e não-organizado, os intermediários das negociações são responsáveis pela verificação do cumprimento das regras previstas nos arts. 13 e 15.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto em regulamentação específica, são obrigações do emissor dos valores mobiliários admitidos à negociação nos termos do art. 14 desta Instrução:

I – preparar demonstrações financeiras de encerramento de exercício e, se for o caso, demonstrações consolidadas, em conformidade com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com as regras emitidas pela CVM;

II – submeter suas demonstrações financeiras a auditoria, por auditor registrado na CVM;

III – divulgar suas demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e parecer dos auditores independentes, em sua página na rede mundial de computadores, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social;

IV – manter os documentos mencionados no inciso III em sua página na rede mundial de computadores, por um prazo de 3 (três) anos;

V – observar as disposições da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, no tocante a dever de sigilo e vedações à negociação;

VI – divulgar em sua página na rede mundial de computadores a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo art. 2º da Instrução CVM nº 358, de 2002, comunicando imediatamente ao intermediário líder da oferta; e

VII – fornecer as informações solicitadas pela CVM.

§1º Somente poderão ser negociados em mercados regulamentados os valores mobiliários cujos instrumentos jurídicos reproduzam as obrigações do emissor previstas neste artigo.

§2º As obrigações previstas neste artigo não se aplicam:

I – a emissores de valores mobiliários que não possam ser negociados em mercados regulamentados, nos termos do §1º; e

II – a fundos de investimento.

§3º As informações divulgadas na rede mundial de computadores nos termos dos incisos III e VI deste artigo deverão ser imediatamente enviadas às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários forem admitidos a negociação.

§4º Os controladores e administradores do emissor são responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

### **Disposições Gerais**

Art. 18. Constitui infração grave:

I – a realização de oferta pública sem registro na CVM em descumprimento aos arts. 1º, 2º e 3º desta Instrução;

II – o descumprimento dos arts. 10, 12 e 17 bem como do parágrafo único do art. 14 desta Instrução;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009**

III – a violação das obrigações previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VIII do artigo 11 desta Instrução; e

IV – a inobservância das restrições previstas nos arts. 13 e 15 desta Instrução.

Art. 19. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

*Original assinado por*

**MARCOS BARBOSA PINTO**

Presidente

Em exercício



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

## ANEXO I

### INFORMAÇÕES DO ENCERRAMENTO DA OFERTA PÚBLICA DE VALORES MOBILIÁRIOS DISTRIBUÍDA COM ESFORÇOS RESTRITOS

<p><b>OFERTANTE</b></p> <p>Nome:</p> <p>CNPJ:</p> <p>Tipo societário:</p> <p>Página na rede mundial de computadores:</p>
<p><b>EMISSOR</b></p> <p>Nome:</p> <p>CNPJ:</p> <p>Tipo societário:</p> <p>Página na rede mundial de computadores:</p>
<p>Nome do intermediário líder e das demais instituições intermediárias envolvidas na distribuição, se houver:</p>
<p><b>DADOS DA OFERTA</b></p> <p>Quantidade de valores mobiliários objeto da oferta:</p> <p>Espécie:</p> <p>Classe:</p> <p>Forma:</p> <p>Preço unitário:</p> <p>Valor total subscrito ou adquirido na oferta:</p> <p>Data de início da oferta:</p> <p>Data de encerramento da oferta:</p> <p>Dados finais de colocação, nos termos do anexo VII da Instrução CVM nº 400, de 2003:</p>